

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI Nº 412, DE 30 DE JUNHO DE 2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a presente LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e No art. 52, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentárias referentes ao exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem diretrizes estratégicas e macroobjetivos para a ação do Governo Municipal:

OPÇÃO ESTRATÉGICA I – VALORIZAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE HUMANA

MACROOBJETIVO 1: Educação moderna de qualidade para todos.

MACROOBJETIVO 2: Atender à demanda gerada em Horizonte, dentro do princípio da universalidade, com atenção integral à saúde, de forma humanizada e com equidade.

MACROOBJETIVO 3: Propiciar o acesso à formação, difusão, produção e apropriação dos bens culturais, esportivos e de lazer, buscando a participação cidadã.

MACROOBJETIVO 4: Propiciar melhores condições de vida à população de Horizonte, contribuindo para justiça social e segurança.

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

OPÇÃO ESTRATÉGICA II – DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PROMOÇÃO DO TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA

MACROOBJETIVO 1: Melhorar a qualidade profissional da população local, visando atender às necessidades de mão-de-obra especializada para os setores da indústria, comércio e serviços.

MACROOBJETIVO 2: Contribuir para a promoção do trabalho e renda, por meio de implementação de programas de atração de investimentos e de incentivo ao comércio local.

OPÇÃO ESTRATÉGICA III – MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA

MACROOBJETIVO 1: Ampliar e melhorar a oferta dos serviços de telecomunicação, energia elétrica (residencial urbana e rural, iluminação pública), pavimentação urbana, saneamento básico e abastecimento de água e melhorar o sistema viário entre os distritos e a sede municipal, e implantar sistema de coleta seletiva de lixo.

OPÇÃO ESTRATÉGICA IV – GESTÃO MUNICIPAL MODERNA E PARTICIPATIVA

MACROOBJETIVO 1: Fortalecer e apoiar as organizações da sociedade civil de Horizonte, ampliando os esforços de participação na atual gestão administrativa.

MACROOBJETIVO 2: Otimizar as condições administrativas, financeiras e técnicas, visando a modernização e a qualidade do atendimento.

Art. 3º. As prioridades e as metas que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Os programas, objetivos e metas constantes do Anexo I não se constituem em limite à programação das despesas.

Art. 4º. As Metas Fiscais de que trata o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, constantes do Anexo II, "a" e "b", desta Lei, estabelecem metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas e despesas, que devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a alterações de forma a acomodar as variações decorrentes de situações que afetem as metas estabelecidas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A Proposta Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 01 de outubro de 2003, nos termos da Emenda nº 47 à Constituição do Estado do Ceará, compreenderá a programação dos órgãos do Município, seus fundos especiais e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo – órgãos e entidades da administração direta e indireta – encaminharão à Secretaria de Finanças suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

I – **PROGRAMA**: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual, quando houver;

II – **ATIVIDADE**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **PROJETO**: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – **OPERAÇÃO ESPECIAL**: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando seus respectivos valores.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria SOF nº 42/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária, no mínimo, por programas, atividades, projetos e operações especiais.

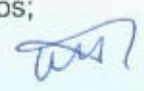
Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando, no mínimo, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos de aposentadoria e pensões; adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições, recolhidas a entidades de previdência, na forma do disposto no *caput* do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato e encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita;

c) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a" e "b" deste artigo;

d) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos;



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

e) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e

f) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, correção monetária da dívida contratual resgatada e correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita.

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Município.

§ 2º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, em conformidade com a Portaria SOF nº 05/99 e suas alterações posteriores.

§ 3º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, no "Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos", anexo da Lei Orçamentária e do Balanço Geral, segundo:

a) Recursos Próprios ou Ordinários, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Município e os recursos repassados pela União e Estado por força de mandamento constitucional; e

b) Recursos Vinculados, compreendendo os recursos com aplicação vinculada e os recursos arrecadados diretamente pelo órgão de previdência e entidades da administração indireta.

Art. 8º. As metas físicas serão agregadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão do demonstrativo a que se refere o art. 11, § 1º, inciso VIII, desta Lei.

Art. 9º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos e entidades da administração Direta e indireta.

Art. 10. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

I – a evolução da receita e da despesa, conforme estabelecido pelo art. 22, da Lei nº 4.320/64;

II – resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos;

III – resumo das despesas por categoria econômica;

IV – consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por, no mínimo, funções, subfunções e programas;

V – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VI – programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

VII – fontes de recursos por elementos de despesas;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

IX – quadro consolidado, por Poder, dos recursos destinados aos gastos com pessoal, ativos, inativos e pensionistas, e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à Receita Corrente Líquida;

X – programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000, em nível de unidade orçamentária, detalhando fontes de recursos e valores por categoria de programação;

XI – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 3º. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

Art. 12. As atividades e projetos com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Das Diretrizes Gerais

Art. 13. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, em versão simplificada, contendo os valores dos recursos destinados a cada órgão e entidade;
- c) a lei orçamentária anual contendo o resumo das receitas por categoria econômica e origem dos recursos; o resumo das despesas por categoria econômica; a consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por funções, subfunções, programas e grupo de despesa; e as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo Poder e órgão, por grupo de despesa.

Art. 14. A lei orçamentária estimará as receitas efetivas e potenciais e fixará as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 16. Os programas contemplados no projeto de lei orçamentária que não constem do Plano Plurianual serão a este acrescidos, desde que não constituam óbice à execução dos programas já definidos.

Parágrafo Único. As metas remanescentes do Plano Plurianual para o exercício financeiro de 2003 ficam automaticamente transpostas para o exercício financeiro de 2004.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

III – os novos projetos forem executados com, pelo menos, setenta por cento de recursos de transferências voluntárias de outros entes da Federação ou doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo Único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de setembro de 2003, ultrapassar vinte por cento de seu custo total estimado.

Art. 19. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei específica, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I – sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II – sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão municipal, na forma da lei;

III – participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam oferecidas premiações.

Art. 20. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, cinco décimos por cento (0,5%) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com a letra "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000, podendo ser utilizada, no último trimestre do exercício, como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, como disposto no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 21. Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no caput deste artigo, os casos de abertura de créditos adicionais suplementares de ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas.

§ 2º. Ficam autorizadas a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de elementos em grupos de natureza de despesa constante de projetos e atividades definidos na Lei Orçamentária.

§ 4º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais conterão exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas de governo.

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 22. A Lei Orçamentária conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

Parágrafo Único. Firmado o instrumento de transferência voluntária, far-se-á a suplementação da dotação, nos limites do repasse financeiro pactuado, não se computando o valor no percentual de que trata o caput do artigo 21 desta lei.

Art. 23. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas para atender às necessidades de execução, através de Portaria do Titular da Secretário de Finanças.

Art. 24. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2004 e em seus créditos adicionais observará o seguinte:

a) a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado não excederá, no exercício de 2004, a quinze por cento da Receita Corrente Líquida apurada em 2003;

b) os investimentos com duração superior a doze meses só constarão da Lei Orçamentária Anual quando contemplados no Plano Plurianual.

Art. 25. A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e transferências à manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 26. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9.424/96, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e aplicação.

Art. 27. A Lei Orçamentária para 2004 incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Art. 28. A Lei Orçamentária para 2004 consignará, no máximo, oito por cento da receita tributária municipal e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, à manutenção, às ações e ao desenvolvimento dos serviços do Poder Legislativo Municipal, a ser repassado até o dia vinte de cada mês do ano de 2004.

Art. 29. Para efeito do disposto no art. 9º, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria de Administração e Finanças, até 10 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária para fins de ajustamento e consolidação do projeto de lei orçamentária.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

- I – de repasses do Fundo Nacional de Saúde;
- II – das receitas previstas na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- III – receita de serviços de saúde;
- IV – de repasses previstos na Lei Orgânica da Assistência Social;
- V – das contribuições para o plano de seguridade social;
- VI – do orçamento fiscal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31. A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social, e para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 33. No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e
- II – for observado o limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34. A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades do poder público municipal, observados o contido no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2004, de acordo com os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35. No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, exceto no caso de sessão extraordinária do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 36. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal, salvo expressa disposição em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

§ 2º. Os contratos relativos à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conceituados pelo art. 13 da Lei nº 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Mediante lei específica o Poder Executivo poderá conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, desde que atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas dotações, mediante decreto, no montante da receita não integralizada.

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativos e, portanto, sujeitos a variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2004 à Câmara Municipal.



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 41. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, referida no art. 15 desta lei, será fixado percentual de limitação, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Municipais.

Parágrafo Único. Não serão objetos de limitação de empenho:

- a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 7º da Lei nº 9.424/96;
- c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

Art. 42. Despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no mês em que ocorrer, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Art. 43. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deve se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 44. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 31 de janeiro de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º. A Câmara Municipal deverá enviar até 20 de janeiro de 2004, ao Poder Executivo, a sua programação de desembolso mensal para o exercício.

§ 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. Caso a lei orçamentária não seja publicada até 31 de janeiro de 2004, o prazo de que trata o *caput*, passa a ser 30 (trinta) dias após a publicação.

Art. 45. O autógrafo da Lei Orçamentária não sendo devolvido até o final do exercício de 2003 ao Poder Executivo fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 46. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Parágrafo Único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 48. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 49. O Poder Executivo, através de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta, poderá contribuir, através da aquisição direta de bens e serviços, cessão de pessoal ou repasse de recursos financeiros, para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante a celebração de convênio, acordo, ajuste ou congênere, como disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único. A celebração de convênios com outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 50. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 51. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução dos projetos da administração municipal.

Art. 52. O Município, com a assistência técnica prevista no art. 64 da Lei Complementar nº 101/2000, estabelecerá, através de lei específica, normas para utilização de sistemas de apropriação e de apuração de custos e de avaliação de resultados, com vistas a economicidade, à eficiência e à eficácia das ações governamentais.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 30 (trinta) dias do mês de junho de 2003.


FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-b

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

(art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)

Valores Constantes – R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
A. RECEITA TOTAL	22.648.140	22.648.140	22.648.140
A.1. Receita Financeira	89.199	89.199	89.199
A.2.Receita não Financeira	22.558.941	22.558.941	22.558.941
B. DESPESA TOTAL	22.648.140	22.648.140	22.648.140
B.1. Despesa Financeira	244.241	244.241	244.241
B.2.Despesa não Financeira	22.403.899	22.403.899	22.403.899
C. RESULTADO PRIMÁRIO (A.2 – B.2)	155.042	155.042	155.042
D. JUROS NOMINAIS PAGOS	30.530	30.530	30.530
E.JUROS NOMINAIS RECEBIDOS	89.199	89.199	89.199
F. RESULTADO NOMINAL (C + D – E)* Conf. TCM	96.373	96.373	96.373
G. DÍVIDA PÚBLICA	2.183.692	2.183.692	2.183.692



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-a

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO (art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)

Valores Correntes – R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	2004	2005	2006
B. RECEITA TOTAL	24.049.420	24.963.297	25.911.903
A.1. Receita Financeira	96.754	100.431	104.247
A.2.Receita não Financeira	23.952.666	24.862.866	25.807.656
B. DESPESA TOTAL	24.049.420	24.963.297	25.911.903
B.1. Despesa Financeira	253.522	263.156	273.156
B.2.Despesa não Financeira	23.795.898	24.700.141	25.638.747
C. RESULTADO PRIMÁRIO (A.2 – B.2)	156.768	162.725	168.909
D. JUROS NOMINAIS PAGOS	31.690	32.895	34.144
E.JUROS NOMINAIS RECEBIDOS	96.754	100.431	104.247
F. RESULTADO NOMINAL (C + D – E)* Conf. TCM	91.704	95.189	98.806
G. DÍVIDA PÚBLICA	2.266.672	2.089.650	1895.901



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-c

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

(art.4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº101, de 4/5/2000)

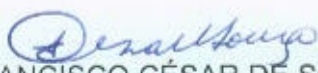
Quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002 foram introduzidas metas fiscais com o objetivo de promover o equilíbrio das contas públicas, dando início à prática de compromisso com a busca por resultados positivos na administração pública, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A administração vem buscando otimizar suas receitas próprias e exercer controle mais rígido sobre os gastos públicos. A diferença entre a receita prevista (inicial) e a receita arrecadada foi de R\$ 2.362.768,70 (dois milhões trezentos e sessenta e dois mil setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos). A receita arrecadada correspondeu a 111,60% da receita prevista.

O quadro a seguir, demonstra o comparativo da previsão e da realização da receita e da despesa liquidada referente ao exercício de 2002 e o resultado primário:

RESULTADO PRIMÁRIO		
		Em R\$ 1.000
DISCRIMINAÇÃO	RECEITA ESTIMADA	RECEITAS REALIZADAS
Receita Total	20.363	22.726
Deduções		
(-) Rendimento de Aplicação	36	269
(-) Receita Operação Crédito		195
(-) Receita Alienações		
I – TOTAL RECEITA	20.327	22.262
DISCRIMINAÇÃO	DOTAÇÃO FIXADA	DESPESAS LIQUIDADAS
Despesa Total	22.038	20.111
Deduções		
(-) Juros e Encargos da Dívida	99	47
(-) Amortização da Dívida	172	171
(-) Concessão de Empréstimo		
(-) Aquis. Títulos Cap. Integ.		
II – TOTAL DESPESA	21.767	19.893
RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	1.704	2.368

Como se pode observar foram atingidas as metas fiscais propostas para o resultado primário, o que comprova o esforço da administração para adequar-se as determinações da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000.


FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
 Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO II-f

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(art.4º,§2º,inciso III,da Lei Complementar nº101,de 4/5/2000)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	3º ano anterior ao que se elabora a LDO	2º ano anterior ao que se elabora a LDO	1º ano anterior ao que se elabora a LDO
Saldo Patrimonial Inicial	1.879.856	3.747.275	3.347.442
Resultado Econômico do Exercício	1.867.419	(399.833)	3.001.752
Saldo Patrimonial Final	3.747.275	3.347.442	6.349.194





ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-g

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL

(Art. 4º, § 2º, inciso IV, letra "a", da Lei Complementar nº 101, de 4/5/200)

O custeio da Previdência Municipal compreende, atualmente, a contribuição mensal dos servidores ativos e contribuição patronal sobre a folha de pagamento.

Após análise da avaliação financeira e atuarial, serão efetuados os ajustes necessários nos percentuais de custeio, com vistas à manutenção do Fundo Municipal de Seguridade Social.

FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-h

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(art.4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº10-1, de 4/5/2000)

Não há previsão de renúncia de receita para o exercício de 2004. A margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, consta da Lei de Diretrizes Orçamentárias em limite percentual. Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-i

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(art.4º, § 3º, da Lei Complementar nº101, de 4/5/2000)

Foi estabelecido um percentual da Receita Corrente Líquida que será alocado na Lei Orçamentária Anual, na forma de Reserva de Contingência, para atender passivos contingentes e eventuais riscos fiscais, como a ocorrência de despesas judiciais extraordinárias.

FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-d

DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ANUAIS

(art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000)

Discriminação	Realizada 2000	Realizada 2001	Realizada 2002	Estimada 2003
RECEITAS CORRENTES	12.678.144	14.763.044	20.760.538	21.167.904
- IPTU	5.999	15.498	11.136	33.364
- ITBI	12.603	38.292	31.392	35.894
- ISS	298.162	298.478	348.188	312.606
- Taxas e Contribuição Melhoria	9.897	15.928	10.606	17.345
Receita Patrimonial	62.622	67.472	103.757	68.893
Receita de Serviços - de Saúde	-	133.188	339.005	289.760
Rec. Serviços Administrativos	560	2.827	8.845	45.825
- FPM	3.355.767	4.284.360	5.576.278	5.759.260
- IRRF	318.253	354.833	414.212	400.284
- ICMS	6.133.447	5.866.126	7.459.498	7.084.438
- SUS	1.083.373	1.048.081	1.242.541	1.227.445
- FUNDEF	816.545	1.568.687	3.881.757	4.364.237
- Outras Transferências Correntes	515.528	408.231	371.047	391.064
- Dívida Ativa	24.509	44.576	54.131	62.130
- Outras Receitas Correntes	40.879	38.497	186.619	95.278
Transferências Correntes Voluntárias	-	577.970	721.526	980.081
DEDUÇÃO FUNDEF	-	-	1.994.504	1.967.257
RECEITAS DE CAPITAL	-	712.073	3.061.307	3.790.495
Operações de Crédito	-	138.723	195.455	608.220
Alienação de Bens	-	-	-	27.000
Transferências Capital Voluntárias	-	573.350	2.865.852	3.155.275
SUB-TOTAL	12.678.144	15.475.117	21.827.341	22.991.142
FMSS	267.456	459.733	898.738	1.067.200
TOTAL	12.945.600	15.934.850	22.726.079	24.058.342



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

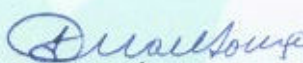
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-e

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS (Art.4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Nº 101, 4/5/2000)

Para obtenção do resultado primário foi considerada a diferença entre a receita e a despesa, excluindo da receita os valores correspondentes a aplicações financeiras e deduzindo do somatório das despesas correntes e de capital os valores correspondentes à amortização e aos encargos da dívida, projetada em valor percentual correspondente a 4% do FPM. A obtenção do resultado nominal seguiu a sistemática definida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, na Instrução Normativa 03/2000.

Os demonstrativos apresentam valores correntes e constantes, como determina a Lei Complementar Nº 101/2000, valores esses projetados com observância do comportamento da receita no exercício de 2002 e na projeção para o exercício de 2003, nas medidas que serão adotadas para incremento da receita própria e considerando uma taxa de inflação de 3,8% ao ano, como divulgado pelo Banco Central no Relatório de Inflação de março de 2003, e taxa de crescimento do PIB de 4,5%.

As projeções de superávit nominal e primário, demonstrados nos anexos próprios, evidenciam a estratégia do Governo Municipal para conseguir uma execução fiscal/financeira/orçamentária responsável, equilibrada e que permita a manutenção dos serviços públicos oferecidos.



FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-aa

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO (art.4º, § 2º, inciso II, Lei Complementar nº101, de 4/5/2000)

R\$ 1,00 (em valores correntes)

Discriminação	Metas para 2004	Metas para 2005	Metas para 2006
RECEITAS CORRENTES	23.447.131	24.338.122	25.262.971
- IPTU	13.501	14.014	14.547
- ITBI	34.045	35.339	36.682
- ISS	390.914	405.769	421.188
- Taxas e Contribuição Melhoria	15.073	15.646	16.241
Receita Patrimonial	96.754	100.431	104.247
Receita de Serviços - de Saúde	385.316	399.958	415.156
Rec. Serviços Administrativos	5.061	5.253	5.453
- FPM	6.338.053	6.578.899	6.828.897
- IRRF	449.859	466.954	484.698
- ICMS	8.051.010	8.356.948	8.674.512
- SUS	1.395.959	1.449.005	1.504.067
- FUNDEF	4.768.358	4.949.556	5.137.639
- Outras Transferências Correntes	535.714	556.071	577.202
- Dívida Ativa	50.979	52.916	54.927
- Outras Receitas Correntes	110.053	114.235	118.576
Transferências Correntes Voluntárias	806.482	837.128	868.939
DEDUÇÃO FUNDEF	2.204.830	2.288.614	2.375.581
RECEITAS DE CAPITAL	2.134.407	2.215.514	2.299.704
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências de Capital Voluntárias	2.134.407	2.215.514	2.299.704
SUB-TOTAL	23.376.708	24.265.022	25.187.094
FMSS	672.712	698.275	724.809
TOTAL	24.049.420	24.963.297	25.911.903

[Assinatura]

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS ANEXO II-bb

METAS E PROJEÇÕES FISCAIS PARA O MUNICÍPIO (art.4º, § 2º, inciso II, Lei Complementar nº101, de 4/5/2000)

R\$ 1,00 (em valores constantes)

Discriminação	Metas para 2004	Metas para 2005	Metas para 2006
RECEITAS CORRENTES	22.092.881	22.092.881	22.092.881
- IPTU	12.447	12.447	12.447
- ITBI	31.387	31.387	31.387
- ISS	360.389	360.389	360.389
- Taxas e Contribuição Melhoria	13.896	13.896	13.896
Receita Patrimonial	89.199	89.199	89.199
Receita de Serviços - de Saúde	371.210	371.210	371.210
Rec. Serviços Administrativos	4.666	4.666	4.666
- FPM	6.106.024	6.106.024	6.106.024
- IRRF	414.731	414.731	414.731
- ICMS	7.422.338	7.422.338	7.422.338
- SUS	1.286.954	1.286.954	1.286.954
- FUNDEF	4.593.794	4.593.794	4.593.794
- Outras Transferências Correntes	493.882	493.882	493.882
- Dívida Ativa	46.998	46.998	46.998
- Outras Receitas Correntes	101.459	101.459	101.459
Transferências Correntes Voluntárias	743.507	743.507	743.507
DEDUÇÃO FUNDEF	2.032.663	2.032.663	2.032.663
RECEITAS DE CAPITAL	1.967.739	1.967.739	1.967.739
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Transferências de Capital Voluntárias	1.967.739	1.967.739	1.967.739
SUB-TOTAL	22.027.957	22.027.957	22.027.957
FMSS	620.183	620.183	620.183
TOTAL	22.648.140	22.648.140	22.648.140

[Assinatura]



ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Prefeitura Municipal de Horizonte Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004 Anexo de Metas e Prioridades Anexo I

PROGRAMAS E AÇÕES - PRODUTO	UM. MEDIDA	META
PROGRAMA: AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE Objetivo do Programa: Universalizar a atenção primária garantindo o acesso e a qualidade das ações e serviços de saúde a toda população.		
Fortalecer as Instâncias Colegiadas do SUS • Conferência de Saúde realizada • Conselho Municipal de Saúde funcionando		01
Construir/Ampliar/Reformar Unidades de Saúde • US construída/Ampliada/Reformada.	Unidade	03
PROGRAMA: ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR Objetivo do Programa: Garantir o acesso universal à atenção secundária para a população de Horizonte		
Expandir rede de assistência ambulatorial e hospitalar • Hospital ampliado e equipado • Unidade ambulatorial reformada e equipada	%	30
PROGRAMA: AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO Objetivo do Programa: Fortalecer as ações de valorização do idoso por meio do desenvolvimento de atividades de cultura, lazer e convívio social.		
Construir e Equipar o Centro de Atendimento ao Idoso • Centro construído e equipado	Unidade	01
PROGRAMA: AMPARO ASSISTENCIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE Objetivo do Programa: Contribuir para o desenvolvimento físico, intelectual e afetivo da criança e do adolescente de Horizonte		
Adequar espaços para acesso infantil • Espaços físicos adequados	Unidade	01
PROGRAMA: PROMOÇÃO DO TRABALHO E GERAÇÃO DE RENDA Objetivo do Programa: Desenvolver mecanismos que possibilitem a geração de trabalho e renda		
Desenvolver e apoiar projetos para promoção do trabalho e geração de renda • Projetos funcionando • Pessoas capacitadas	Pessoa	360
PROGRAMA: ATENDIMENTO AO CIDADÃO E DEFESA DA CIDADANIA Objetivo do Programa: Proporcionar a segurança do cidadão, mantendo ações integradas em parceria com a comunidade.		
Implantar e Manter a Guarda Municipal • Guarda Municipal implantada e mantida	Guarda Municipal	100
PROGRAMA: MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE HABITAÇÃO URBANA Objetivo do Programa: Assegurar melhoria na qualidade de vida das pessoas, resgatar a cidadania e reduzir a miséria e a exclusão social		

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Instalar Unidades Sanitárias		
• Unidades sanitárias disponibilizadas	Unidade	200
Melhorar as condições de habitação		
• Casas de alvenaria construídas • Casas reformadas	Unidade	200
PROGRAMA: ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL		
Objetivo do Programa: Assegurar a suplementação alimentar aos alunos da rede escolar, proporcionando um melhor aproveitamento escolar por meio da utilização dos produtos locais e regionais.		
Realizar o Programa de Alimentação Escolar		
• Aluno atendido com alimentação	%	100
PROGRAMA: EXPANSÃO DA OFERTA DE VAGAS NO ENSINO FUNDAMENTAL		
Objetivo do Programa: Garantir padrões básicos de funcionamento das escolas municipais do Ensino Fundamental, assegurando aos alunos condições de acesso		
Construir, Ampliar e Reformar Escolas		
• Escolas construídas • Quadras cobertas construídas • Escolas ampliadas e reformadas	Escola	02
	Quadra	02
	Escola	02
PROGRAMA: RECURSOS MATERIAIS E PEDAGÓGICOS PARA O ENSINO FUNDAMENTAL		
Objetivo do Programa: Garantir e democratizar o acesso a uma escola de qualidade, assegurando os recursos materiais e pedagógicos necessários		
Adquirir matérias e equipamentos para o Ensino Fundamental		
• Fardamento adquirido • Material escolar adquirido • Equipamentos de Informática instalados • Veículos adquiridos • Mobiliário e outros equipamentos adquiridos	Aluno	100%
	Aluno	100%
	Unidade	25%
	Unidade	02
	Unidade	50%
PROGRAMA: EDUCAÇÃO INFANTIL		
Objetivo do Programa: Promover o desenvolvimento social, físico e intelectual das crianças de 0 a 6 anos		
Expandir o atendimento à criança de 0 a 6 anos em espaços de educação infantil		
• C.E.I. construídos e equipados • C.E.I. reformados e reequipados	Unidade	01
	Unidade	02
PROGRAMA: APOIO E INCENTIVO ÀS ARTES		
Objetivo do Programa: Garantir a todo cidadão a oportunidade de acesso ao esporte, recreação e lazer, principalmente às crianças e adolescentes em situação de risco.		
Promover eventos cívicos e comemorativos do Município		
• Eventos Cívicos promovidos • Corrida rústica realizada • Campeonatos de futebol realizados • Colônias de férias realizadas	Unidade	02
	Unidade	02
	Unidade	03
	Unidade	02

ESTADO DO CEARÁ

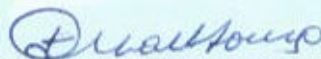
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

PROGRAMA: DESPORTO COMUNITÁRIO		
Objetivo do Programa: Melhorar a infra-estrutura física dos equipamentos desportivos e ampliar a prática esportiva, propiciando uma maior participação da população.		
Construir e reformar ginásio coberto, estádio e pista de atletismo		
• Ginásio Coberto construído	Unidade	03
PROGRAMA: VIAS E LOGRADOUROS URBANOS		
Objetivo do Programa: Construir e manter equipamentos públicos que contribuam para o desenvolvimento do Município e melhoria de vida da população.		
Realizar a Pavimentação de ruas e avenidas		
• Ruas e avenidas pavimentadas	M ²	45.000
Construir praças e áreas de lazer		
• Praças/Áreas de Lazer construídas	Unidade	03
PROGRAMA: SERVIÇOS FUNERÁRIOS		
Objetivo do Programa: Assegurar serviços funerários à população de Horizonte		
Construir Cemitério		
• Cemitério construído	Unidade	01
PROGRAMA: ABASTECIMENTO D'ÁGUA NA ZONA URBANA		
Objetivo do Programa: Ampliar o Sistema de Abastecimento d'água no Município		
Construir Poços Profundos		
• Comunidades atendidas com poços profundos	Poço	03
Ampliar o Sistema de Abastecimento d'Água		
• Sistema ampliado	km	30
PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA HÍDRICA		
Objetivo do Programa: Ampliar e fortalecer a infra-estrutura hídrica do Município		
Realizar Obras de Infra-estrutura hídrica		
• Obras realizadas	Unidade	02
PROGRAMA: TELEFONIA COMUNITÁRIA		
Objetivo do Programa: Ampliar o atendimento de telefonia comunitária às localidades demandantes.		
Ampliar o atendimento telefônico		
• Sistema ampliado	Unidade	02
PROGRAMA: EXPANSÃO DO ATENDIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA		
Objetivo do Programa: Expandir o atendimento de energia elétrica às comunidades demandantes		
Ampliar atendimento com eletrificação urbana e rural		
• Atendimento ampliado	Consumidor	300
PROGRAMA: ESTRADAS VICINAIS		
Objetivo do Programa: Facilitar o acesso dos munícipes aos distritos e localidades.		
Melhorar as condições das principais estradas		
• Principais estradas melhoradas	km	100
PROGRAMA: RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		
Objetivo do Programa: Melhorar as vias de acesso ao município a fim de viabilizar o desenvolvimento das atividades econômicas e o deslocamento dos munícipes.		

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Melhorar as condições das principais vias de acesso e entradas do Município (recapeamento)		
Principais vias de acesso melhoradas	km	20
PROGRAMA: DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS		
Objetivo do Programa: Implantar e manter a central de abastecimento de produtos agrícolas		
Construir Mercado Público em Dourado		
Mercado Público construído	Unidade	01
PROGRAMA: AMPARO AO PEQUENO PRODUTOR AGROPECUÁRIO		
Objetivo do Programa: Aumentar a capacidade produtiva dos produtores e com vistas a garantir seu sustento.		
Apoiar o pequeno produtor agropecuário		
Sementes, adubos, corretivos e fertilizantes, vacinas e medicamentos e implementos agrícolas distribuídos	Produtor	50%
Solo preparado para plantio	Hora de Trator	2.000
PROGRAMA: IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO		
Objetivo do Programa: Incentivar empreendimentos voltados para o aproveitamento das potencialidades locais.		
Realizar programas de financiamento, crédito ao produtor e pequenas empresas		
Produtor e pequenas empresas financiados	%	30
Apoiar a implantação de cooperativas industriais, de serviços e de produção		
Cooperativas criadas	Unidade	01
Implantar programas para assegurar a comercialização dos produtos e serviços gerados no Município		
Programas implantados	%	30
PROGRAMA: ATRAÇÃO DE INDÚSTRIA		
Objetivo do Programa: Fortalecer e apoiar as pequenas, médias e grandes empresas no sentido de assegurar a geração de renda para os trabalhadores de Horizonte		
Apoiar novas empresas que queiram se instalar no Município		
Empresas instaladas	Unidade	10



FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA
Prefeito Municipal